



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014081-78.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado SONIA APARECIDA ERMACORA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2911

APELAÇÃO Nº: 1014081-78.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

APTE.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

APDA.: SONIA APARECIDA ERMACORA DA SILVA

ASSOCIAÇÃO. Ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito. Sentença de procedência. Recurso da associação-ré. Filiação à associação que não é objeto do recurso, que versa apenas sobre a indenização por danos morais. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/138, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos, para condenar a requerida a pagar em favor da autora as seguintes verbas: restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios também a contar dessa ocasião, ou seja, do evento danoso, nos termos a Súmula nº 54 do STJ; e, II) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios, também contados do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Salientou ainda, que até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores da condenação deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após, o índice de correção monetária deverá ser aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código

Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Diploma legal.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a associação-ré (fls. 141/149). Em síntese, sustenta a inexistência de ato ilícito ante a validade da relação jurídica entre as partes, além da não comprovação dos prejuízos sofridos, razão pela qual pede o afastamento da condenação pelos danos morais ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

Recurso tempestivo e preparado. Ausente contrarrazões da autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” (fls. 15/17), tendo como beneficiária a Associação dos Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos. Alega o autor, que jamais se filiou a tal associação, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 45,00, iniciado em janeiro de 2024.

Contestação apresentada às fls. 28/50 e réplica às fls. 93/100. Sobreveio a r. sentença vergastada.

Em sede recursal, a ré pretende a exclusão da condenação pelos danos morais, defendendo, ainda, a regularidade da contratação.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante da aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Como muito bem analisado na r. Sentença:

"Na sequência, referida preposta da requerida confirma os dados pessoais da autora (data de nascimento, nome completo e CPF) e lhe pergunta simplesmente o seguinte: "A senhora autoriza o uso das informações confirmadas de acordo com a lei geral de proteção de dados cadastrais, clube beneficiar seu compartilhamento com as empresas parceiras AMBEC, conforme nossa política de dados disponível no site da AMBEC?". Tendo a autora manifestado aquiescência a esse respeito, a preposta da requerida procede a leitura do termo de consentimento e, ao final, pergunta também àquela: "A senhora autoriza o desconto mensal de R\$45,00 de seu benefício previdenciário em favor da AMBEC e está ciente que a utilização dos seus benefícios está condicionada ao desconto mensal deste valor?". Embora também tenha a autora respondido afirmativamente a tal indagação, é de se verificar que a preposta da requerida simplesmente procedeu a leitura do aventado "termo de consentimento", sem, contudo, encaminhá-lo previamente àquela para a devida análise, até mesmo de modo a lhe propiciar mais tempo para reflexão.

Nessa linha, a requerida obteve a anuência a autora de maneira abusiva, valendo-se da pressa do momento, sem a devida informação sobre os termos do negócio.

De conseguinte, ausente a comprovação nos autos quanto ao interesse e a plena ciência da autora acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato. Acertado o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*, razão pela qual o recurso merece provimento.

Os descontos iniciaram em dezembro/2023, conforme fls. 15/17, no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 3,5% do valor total auferido a título de aposentadoria (em torno de R\$ 1.412,00). Perduraram por seis meses, antes do

ajuizamento da demanda, em junho/2024, bem como não houve pedido de tutela antecipada recursal.

O valor total é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora. Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Não houve reclamação administrativa prévia. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Assim:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. **Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento.** (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025). – grifos nossos.

Do exposto, o recurso da parte requerida merece provimento.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora